



PARECER 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 312/2019, que "*Dispõe sobre o direito de informação dos consumidores e estabelece diretrizes para a comercialização presencial e on-line, de ingressos para a realização de eventos no âmbito do Distrito Federal.*"

AUTOR: Deputado José Gomes

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado José Gomes, que *Dispõe sobre o direito de informação dos consumidores e estabelece diretrizes para a comercialização presencial e on-line, de ingressos para a realização de eventos no âmbito do Distrito Federal.*

O texto legislativo estabelece que o consumidor tem direito a informações adequadas sobre data, horário e local do evento, endereço virtual e físico para aquisição de ingressos, entre outras informações.

Na justificação, o Autor assevera que o objetivo da proposição é coibir as infrações relativas à burla das leis que asseguram direitos aos consumidores no que se refere à aquisição de ingressos, bem como vedar a ação de cambistas.

Distribuída para a Comissão de Defesa do Consumidor a proposição foi aprovada sob a forma de Substitutivo, que propõe a alteração da Lei nº 4.849, de 2012, análoga à presente proposição.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

PL Nº 312/19
FOLHA Nº 24 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos V da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao consumidor, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V - produção e consumo;
.....

O próprio Código do Consumidor estabelece no seu artigo 6º, III, que são direitos básicos do consumidor "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentais e preço...".

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Por fim, cabe destacar decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu competência para o Distrito Federal para legislar sobre intervenção na livre iniciativa e ordem econômica em relação a questão de regulação de questões atinentes a ingressos de eventos, sem ferir o princípio da livre iniciativa, nos seguintes termos:

PL Nº 312 / 19
FOLHA Nº 25 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÓMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÓMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas a empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1950, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02- 06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153).

Impende observar, ainda, que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Destaca-se que o Substitutivo apresentado aperfeiçoa a legislação ao incorporar a proposição em uma Lei já existente sobre o mesmo tema, atendendo aos ditames do processo legislativo.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 312/2019, no âmbito da CCJ, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Reuniões, em

Deputado Reginaldo Sardinha

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Presidente

Relator

PL nº 312 / 19
FOLHA nº 26 RUBRICA



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 312-2019

Dispõe sobre o direito de informação dos consumidores e estabelece as diretrizes para a comercialização, presencial e on-line, de ingressos para realização de eventos no âmbito do Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) José Gomes

Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras

Parecer: Pela Admissibilidade na forma do Substitutivo da CDC

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha					X	
Martins Machado	P	X				Y
Daniel Donizet					X	
Roosevelt Vilela						
Prof. Reginaldo Veras	R	X				Reg
SUPLENTE(S)		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto		X				
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		3			2	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 22 . 10 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e
Justiça**

PL 312-2019

FL nº 27 Rubrica